



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 1ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024490-10.2022.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: -- Advogados do(a) AGRAVANTE: -- - GO27849, SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS GO44693-A
AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 1ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024490-10.2022.4.03.0000 RELATOR:
Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: -- Advogados do(a)
AGRAVANTE: -- - GO27849, SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS
GO44693-A AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA
E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por -- contra decisão interlocutória proferida em sede de ação ordinária, através da qual o juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravante, professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS), que pretendia obter sua remoção do Campus de Aquidauana para o Campus de Campo Grande, por motivo de saúde própria, nos termos do art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90.

Argumenta a agravante que foi diagnosticada com Epilepsia Focal Sintomática (CID: G40.1), além e outras duas patologias degenerativas, quadro clínico que lhe gera restrição para realizar deslocamentos sozinha, pois pode ser acometida de crises a qualquer momento. Afirma



que iniciou seu acompanhamento médico há alguns anos em Campo Grande e que já passou por diversas perícias médicas junto ao IFMS que reconheceram sua patologia e lhe deferiram licenças por motivo de saúde e inclusive lotação provisória no Campus de destino pleiteado. Afirma que em Aquidauana não há estrutura médica com as especificidades necessárias para o seu tratamento de saúde, que em Campo Grande possui o apoio e acompanhamento de familiares. Argui que possui direito subjetivo à remoção, que sua enfermidade foi comprovada por junta médica oficial e que há diversos documentos oficiais do IFMS que reconhecem a pertinência e adequação da lotação da servidora em Campo Grande.

Contrarrazões apresentadas pela União.

É, em síntese, o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região 1ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024490-10.2022.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA
AGRAVANTE: -- Advogados do(a) AGRAVANTE: -- - GO27849, SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS GO44693-A
AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL OUTROS
PARTICIPANTES:

V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia acerca do instituto de remoção de servidor público para outra localidade, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do próprio servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, devidamente comprovada por junta médica oficial, conforme previsão do art. 36, parágrafo único, III, alínea b, da Lei 8.112/90, *in verbis*:



Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...) b) por **motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;** (...)
(grifado)

Nos termos do art. 294 do CPC/15, são espécies do gênero “tutela provisória” a tutela de urgência e a tutela de evidência. Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do CPC/15 exige que sejam demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano grave ou de difícil reparação. Por outro lado, a tutela de evidência prescinde da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bastando apenas que reste configurada alguma das situações indicativas da probabilidade do direito do requerente conforme elencadas pelos incisos do art. 311 do diploma processual.

Compulsando-se os autos, verifico a probabilidade do direito invocado pela agravante, sendo plausível a concessão de tutela provisória na modalidade de urgência.

A probabilidade do direito invocado pela parte autora/embargante restou suficientemente demonstrada através dos diversos laudos médicos, inclusive laudo expedido por junta médica oficial do IFMS, que atestam a existência da enfermidade da agravante.

Entretanto, a perícia médica mais recente se manifesta pela desnecessidade da remoção da agravante, sob o fundamento de que a enfermidade da servidora pode ser regularmente tratada e acompanhada com a manutenção de seu exercício na localidade atual.

A despeito da conclusão exarada pelos respeitáveis peritos, entendo que a remoção pleiteada é de extrema valia para o tratamento médico da servidora. Com efeito, verifico que a servidora já se encontra em tratamento de sua enfermidade em Campo Grande desde 2018, quando foi diagnosticada com Epilepsia Focal Sintomática (CID: G40.1) e se afastou do trabalho em licença para tratamento de saúde. Desde então, residindo em Campo Grande, a agravante manteve seu tratamento com os médicos de sua confiança que vêm acompanhando seu quadro clínico desde o princípio, até vir a retornar gradualmente ao trabalho em 2019, quando foi lotada provisoriamente na Reitoria do IFMS.

A lotação provisória permitiu à servidora maior estabilidade e facilidade de acesso a atendimento médico especializado, infraestrutura laboratorial e de exames e recursos terapêuticos, além da proximidade e apoio familiar, fatores estes essenciais para o melhor aproveitamento e eficácia de seu tratamento médico.

Ademais, de se apontar que o deslocamento à Aquidauana em função do trabalho



se mostra verdadeiro risco à servidora, eis que seu quadro clínico é passível de desencadear crises convulsivas a qualquer momento, sendo inclusive recomendação médica que a servidora se abstenha de dirigir.

Da mesma forma, resta suficientemente demonstrado o perigo de dano de difícil reparação à parte autora, eis que, considerando que a servidora já se encontra lotada em Campo Grande há 3 anos, onde se adaptou ao trabalho e estabilizou seu quadro clínico, lhe impor alteração estrutural, com mudança de cidade, poderia vir a acarretar a descontinuidade do seu tratamento médico e desestabilização do seu quadro de saúde, o que, por sua vez, também geraria prejuízo à continuidade do serviço público.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte em casos análogos, como se vê dos recentes arestos abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA. PARECER DA JUNTA MÉDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil/2015 disciplina no seu artigo 98 a gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, e acrescenta que o indeferimento da gratuidade depende de evidência da falta dos pressupostos legais para a concessão, conforme artigo 99, §2º. 2. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF e do atual Código de Processo Civil, é dirigido aos que comprovem insuficiência de recursos. 3. A declaração de pobreza não implica presunção absoluta, diante da viabilidade de superação por fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou vislumbradas pelo Juízo na apreciação daquilo que ordinariamente acontece. 4. O apelante ostenta condições financeiras para suportar as verbas sucumbenciais - que se traduz em custas processuais e honorários advocatícios - porquanto detêm renda regular. 5. O postulante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, transparecendo ser o pedido formulado mera insatisfação com a condenação à verba honorária sucumbencial. 6. Há dois requisitos para a remoção, nos termos do artigo 36, inciso III, alínea "b" da lei nº 8.112/1990: (i) patologia do servidor ou familiar dependente (ii) atestado por junta médica oficial. 7. Em hipóteses na qual a permanência ao lado dos familiares é crucial para o sucesso do tratamento, o Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes a respeito da possibilidade de remoção do servidor por motivo de saúde, ainda que exista tratamento médico para a doença do servidor no local de sua lotação. 8. Além da ausência de parecer da junta medica oficial, exigido pelo artigo 36, parágrafo único, III, "b", da lei n. 8.112/90, o laudo judicial conclui não ser necessário que o tratamento médico seja realizado na cidade de São Carlos. Ademais, conforme mencionado na r. sentença apelada, a rede familiar do servidor está instalada na cidade de lotação do servidor na Bahia, onde poderá continuar seu tratamento. 9. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11 do CPC). 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000742-39.2019.4.03.6115, Rel.DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA; TRF3 - 1ª Turma, DJEN DATA: 30/06/2021)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA DO SEU DEPENDENTE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "B" DA



LEI nº 8.112/90. DOENÇA COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA E POR PERÍCIA JUDICIAL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A existência da doença foi confirmada pela Junta Médica Oficial, tal como exigido na legislação. O fato de existir tratamento disponível para a doença da menor na cidade em que a servidora exerce suas atividades não constitui óbice ao deferimento do seu pleito. Aliás, tal exigência sequer foi prevista pelo legislador, de sorte que é descabida a criação de mais um requisito para a remoção do servidor. Comprovado o comprometimento do estado de saúde da filha da servidora, por Junta Médica Oficial e pela Perícia Judicial, faz jus a autora à pretensa remoção. Não se olvida que a Administração Pública tem discricionariedade para dispor acerca da lotação e da remoção dos seus servidores, prevalecendo o interesse público sobre o particular. Não obstante, essa diretriz, a depender do caso concreto, deve coadunar-se com o princípio da razoabilidade, mormente pelos valores insculpidos na Constituição Federal, que, em seu artigo 226, confere à família o status de base da sociedade, à qual o Estado deve garantir especial atenção, promovendo, inclusive, o seu bem-estar. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 0031363-29.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 DATA:22/04/2014).

Por fim, ressalto que o provimento do presente agravo de instrumento significa apenas a manutenção da agravante em sua lotação provisória na Reitoria do IFMS no Campus de Campo Grande, sendo essa a medida que oferece maior estabilidade e segurança jurídica à situação fática até a sua solução definitiva do processo.

Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a remoção provisória da agravante para o Campus de Campo Grande do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS), até a solução definitiva da *lide*.

É como voto.



EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO DE SAÚDE. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO DEMONSTRADOS. LOTAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do próprio servidor, com fulcro no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, Lei 8.112/90.
2. A probabilidade do direito invocado pela parte autora/embarcante restou suficientemente demonstrada através dos diversos laudos médicos, inclusive laudo expedido por junta médica oficial do IFMS, que atestam a existência da enfermidade da agravante. A servidora já obteve administrativamente diversas licenças para tratamento de saúde e, mais recentemente, lotação provisória na Reitoria do IFMS, em Campo Grande, localidade de destino pretendida, onde realiza o tratamento e acompanhamento do seu quadro clínico desde o diagnóstico.
3. Demonstrado o perigo de dano de difícil reparação à parte autora, eis que, considerando que a servidora já se encontra lotada em Campo Grande há 3 anos, onde se adaptou ao trabalho e estabilizou seu quadro clínico, lhe impor alteração estrutural, com mudança de cidade, poderia vir a acarretar a descontinuidade do seu tratamento médico e desestabilização do seu quadro de saúde, o que, por sua vez, também geraria prejuízo à continuidade do serviço público.
4. No caso dos autos, o deferimento da tutela de urgência significa apenas a manutenção da agravante em sua lotação provisória na Reitoria do IFMS no Campus de Campo Grande, sendo essa a medida que oferece maior estabilidade e segurança jurídica à situação fática até a sua solução definitiva do processo.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a remoção provisória da agravante para o Campus de Campo Grande do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS), até a solução definitiva da lide, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

